



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



PARECER 520/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 027/2016 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL – ADULTOS E CRIANÇAS – ATENDIMENTO E CIRURGIA DE EMERGÊNCIA – PROGRAMAS E ELETIVAS – ATENDIMENTO AMBULATORIAL DA ESPECIALIDADE – ORGANIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO SERVIÇO DE CIRURGIAS

CONTRATADO: J.C. EZEONU – CNPJ Nº. 18.728.983/001-42

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.0013.2061 – GESTÃO DO PROGRAMA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

RELATÓRIO

1. Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica (PROJUR), o Presidente do Setor de Licitação, Sr. JAIRO CASTRO DA SILVA, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico acerca da contratação de serviços médicos na área de cirurgia geral – adultos e crianças – atendimento e cirurgia de emergência – programas e eletivas – atendimento ambulatorial da especialidade – organização e capacitação do serviço de cirurgias, fl. 07.

2. Conforme se infere à fl. 03 dos autos, a Secretária Municipal de Saúde, apresenta justificativa para a contratação do profissional, discorrendo, em síntese, acerca da elevada demanda por atendimento nos setores ambulatorial e de internação do Hospital Municipal de Monte Alegre, bem como, a carência de profissionais capacitados a atuar de forma complementar na assistência médica da rede pública. Enfatiza que o Município não possui profissionais suficientes em seu quadro de efetivos para suprir a necessidade de escalas, apresentado-se como necessária a pretensa contratação.

3. Analisando os documentos acostadas ao processo, constata-se que a Empresa está devidamente constituída, bem como juntou CNPJ, Inscrição na JUCEPA, cópia dos documentos pessoais do médico responsável, e ainda as certidões necessárias para firmar a contratação.

4. É o que se tem para relatar.



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



FUNDAMENTAÇÃO

5. No caso em análise, entendemos que é possível a contratação direta de médico, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços à população do Município.

6. A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Ademais, conforme se depreende da justificativa da Secretária Municipal de Saúde, há uma grande demanda de pacientes nos setores ambulatorial e de internação, pelo que, denota-se a imediata necessidade da contratação. Ressalta-se que o representante legal da empresa já trabalhou como médico do Município, atendendo as expectativas dos pacientes.

8. Neste ponto, vale exaltar o entendimento o Ilustre Doutrinador, Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."



**Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA**



9. Numa primeira análise, segundo preceitua o artigo 13, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. **No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação.** Devido a tais características, os serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

10. Outrossim, frise-se que o preço do serviço que se pretende contratar verdadeiramente se mostra razoável para a administração, haja vista, que no mercado esse tipo de contratação não seria realizada como preço significativamente menor.

CONCLUSÃO

Por fim, considerando os fatos e os documentos juntados que atestam, com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação em tela, atendendo aos interesses e necessidades do Município de Monte Alegre, **opino pela contratação da Pessoa Jurídica J. C. Ezeonu.** Ressalto a caracterização da inexigibilidade pela soma dos seguintes requisitos: I - contratação de serviços técnicos especializados; II - natureza singular do objeto da contratação; e III - notória especialização.

É o parecer, porém sob censura da autoridade superior.

Monte Alegre-PA, 01 de agosto de 2016.


Cinthia R. Pingarilho Vieira
Procuradora Jurídica
OAB / PA - N° 15.989
Dec. nº 092/2016